



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.010051/2005-82
Recurso nº 344.618 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.680 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria II/IPI - VICULADO/PIS-PASEP E COFINS - IMPORTAÇÃO
Recorrente EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 22/10/2002 a 30/08/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PEREMPÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, é facultado ao contribuinte, dentro do prazo de de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, total ou parcialmente lhe desfavorável, apresentar recurso perante o órgão julgador de segundo grau.


O recurso voluntário não apresentado ou apresentado fora do referido prazo implica preclusão do direito de recorrer à segunda instância administrativa, impedindo o órgão de segundo grau de conhecê-lo. Em decorrência, a decisão proferida no julgamento de primeiro grau torna-se definitiva na esfera administrativa (arts. 33 e 42, I, do Decreto 70.235, de 1972).

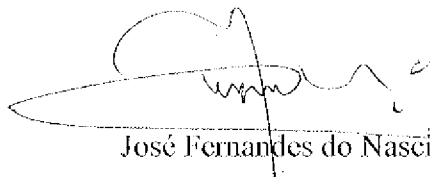
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. As conselheiras Beatriz Veríssimo de Sena e Nanci Gama votaram pela conclusão.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente





José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Maria Regina Godinho (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela interessada, no intuito de ver reformado o Acórdão nº 17-28.997 (fls. 202/210), proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II, cuja ementa restou assim redigida:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 22/10/2002 a 30/08/2005

Ementa

Solução de Consulta Classificação de Mercadorias. EFEITOS

A solução em processo de consulta é proferida em instância única e tem efeito vinculante, ao qual o consulente deve ajustar-se em até trinta dias de sua ciência, sob pena de exigência de ofício do crédito tributário que venha a ser devido por força da aplicação do entendimento manifestado pela administração.

O entendimento da SRF expresso em solução de consulta vincula a administração e o particular. É procedente em parte o lançamento considerando apenas os modelos objeto da Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DIANA nº 1 de 28/01/2005 e também os declarados pela interessada como máquinas multifuncionais

Lançamento Procedente em Parte.

Na Descrição dos Fatos que integra os presentes Autos de Infração (fls. 01/65) consta que a interessada, por meio das Declarações de Importação (DI) relacionadas nos Demonstrativos de fls. 30/34, submeteu a despacho aduaneiro o equipamento descrito como “impressora STCX 3200 e STCX 5200; SPC (scanner, printer e copier) Epson Stylus CX 3500, CX 4500, CX 6500; e Multifuncional CX 3700, CX 4100, CX 4700 e CX 7700”, classificando-o no **código 8471.60.21 da NCM**.

Com base no enquadramento tarifário, atribuído a referida impressora, na Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 001, de 28 de janeiro de 2005, a autoridade fiscal reclassificou-a para o **código 9009.21.00 da NCM**, lavrando os Autos de Infração de fls. 01/65, para cobrança dos seguintes créditos tributários: (i) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), vinculado a importação, acrescido dos juros moratórios e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), por reconstituição de base cálculo; (ii) Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins - Importação, acrescidas dos juros moratórios e da multa de ofício

2 

de 75% (setenta e cinco por cento), por falta/insuficiência de recolhimento; e (iii) multa regulamentar de 1% (um por cento) do valor aduaneiro, por classificação fiscal incorreta.

Em 09/11/2005, a autuada foi cientificada, via postal (fl. 89v), dos referidos Autos de Infração. Inconformada, em 08/12/2005, apresentou a impugnação de fls. 91/108, cujas razões de defesa foram assim resumidas no relatório integrante do Acórdão recorrido, *in verbis*:

- em razão da inexistência de código na TEC, representativo dos referidos produtos, a Impugnante, durante certo período, promoveu o ingresso dos referidos produtos sob a classificação tarifária 8471 90 14, referente a "scanner";

- a fim de obter o posicionamento oficial da Receita Federal, em 17 de fevereiro de 2003 ingressou com Consulta Administrativa, por meio da qual pugnou pelo reconhecimento da classificação das unidades multifuncionais, referentes aos Epson Stylus modelos CX 3200 e CX 5200, como "scanner";

- em 16/02/2005 foi intimada da Solução de Consulta DTANA/SRRF/8ª RI nº 001/2005,

- utilizou-se a Secretaria da Receita Federal, nos fundamentos que nortearam a decisão acima, na alegação de que as funções de impressora, scanner e copiadora são igualmente essenciais, de modo que o produto deveria ser classificado no último código da TEC, qual seja copiadora,

- a Autora contatou o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo - IPT, que após detida análise técnica (Parecer Técnico de 12/09/2005), concluiu que o código correto para classificação do bens acima referidos seria o 8471.60.21, referente à "impressoras" (Doc. 05),

- isso porque, segundo o entendimento esposado pelo renomado instituto, as unidades multifuncionais enquadram-se no código 8471.60.21, relativo às "impressoras", em razão da essencialidade desta função para o uso dos equipamentos,

- o IPT dispôs que o enquadramento como pretende a Secretaria da Receita Federal, não tem subsídio técnico, já que o referido código trata de copadoras que utilizam o procedimento óptico, ou analógico, o que difere sobremaneira do procedimento digital utilizado pela copiadora constante nas unidades multifuncionais Epson Stylus CX 3200 e CX 5200;

- efetuou as importações embasada no supedâneo técnico do IPT, bem como no entendimento emitido pelo próprio Ministério da Ciência Tecnologia,

- conforme restará demonstrado, o crédito tributário não merece prosperar, porquanto a classificação adotada pela Impugnante é a que melhor representa as unidades multifuncionais em face dos códigos listados na Tabela Externa Comum,

- para que o conceito de equipamento multifuncional seja aplicado, deve o equipamento possuir, pelo menos, duas funções, sendo que uma delas deve ser necessariamente a de impressora, conforme explicado pelo IPT;

- conforme se depreende das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, os produtos compostos devem ser interpretados de acordo com a Regra 3,

- a autoridade administrativa, com fulcro nos termos que consubstanciam o Auto de Infração, entende que todos os produtos que formam a unidade multifuncional são igualmente essenciais, de modo que, para fins de classificação tarifária, deve-se adotar a Regra 3 "c", que dispõe que o produto deve ser classificado na última posição da ordem numérica da TEC;

- por sua vez, a Impugnante pugna pelo reconhecimento do item "impressoras" como essencial à caracterização do produto, de modo que as unidades multifuncionais devem ser classificadas no código correspondente a esta mercadoria, qual seja: 8471 60 21;

- a essencialidade do produto pode ser determinada pelo ponto de vista dos componentes que perfazem a unidade multifuncional, e do ponto de vista do uso da referida mercadoria,

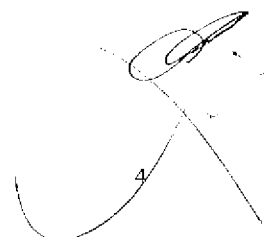
- o módulo copiadora não é parte essencial da unidade multifuncional, já que sua função decorre da aplicação conjunta dos módulos scanner e impressora,

- se inexistente um módulo específico para copiadora, sendo que a função de copiar se perfaz pela conjunção dos módulos scanner e impressora, não se pode interpretar pela igualdade de importância entre as funções de scanner e impressora com a de copiadora. Esta inexistente sem aquelas, de modo que as funções de scanner e impressora é que permitem a caracterização das unidades multifuncionais;

- o pleito da Impugnante se encontra fundado em opinião da lavra de dois engenheiros do Instituto e Pesquisas Tecnológicas de São Paulo,

- corroborando ainda mais com o direito ora defendido, cabe frisar que o Ministério da Ciência e Tecnologia, ao analisar a classificação tarifária por meio da qual as unidades multifuncionais produzidas pela coligada da Impugnante – *Épison Paulista Ltda* – deveriam ser comercializadas, para fins de inclusão no programa de benefícios da Política Nacional de Informática, as classificou como "impressoras" – a classificação pretendida pela autoridade administrativa (código 9009 21 00) refere-se a copiadoras por sistema analógico, tecnologia esta diversa da técnica digital utilizada pelas Unidades Multifuncionais;

- afora o fato da Secretaria da Receita Federal ignorar a função essencial de impressora das unidades multifuncionais, ainda assim pretendeu enquadrá-las como "copiadoras por sistema óptico", quando, na verdade, operam pelo sistema digital;



- *é de fácil verificação que o sistema utilizado pelas copiadoras ópticas (código 9009.21.00) é completamente distinto do processo pelas copiadoras contidas nas unidades multifuncionais,*
- *requer que o crédito tributário seja julgado improcedente,*
- *requer seja o presente Auto de Infração cancelado no que tange às multas proporcional e regulamentar aplicadas, porquanto sua imposição se baseia em entendimento equivocado da autoridade administrativa.*

Após a referida impugnação, sobreveio o mencionado Acórdão, em que os membros da Turma julgadora, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento, com base nas razões expostas resumidamente no corpo da ementa anteriormente transcrita.

Em 15/12/2008, por via postal (fl. 211v), a fiscalizada foi cientificada do Acórdão recorrido. Inconformada, em 15 de janeiro de 2009, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 216/246, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. Em acréscimo, resumidamente, alegou que:

a) somente se encontravam, abarcadas pelos efeitos da referida Solução de Consulta, as importações das unidades multifuncionais CX 3200 e CX 5200, realizadas entre a data da formulação (17/02/2003) e da ciência (16/02/2005) da dita Consulta, de modo que as importações realizadas antes ou após o citado período não sofreriam o seu imediato efeito vinculativo; e

b) caso não fosse excluída a multa regulamentar, por classificação fiscal incorreta, seria indevida a sua atualização monetária com base na taxa Selic.

No final, requereu o regular conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de que fosse reformado o Acórdão recorrido, no que toca à parte que lhe foi desfavorável, e cancelados os referidos Autos de Infração. No caso de não reconhecimento da procedência o dito Recurso, que fosse declarado o cancelamento do valor da atualização monetária da multa regulamentar.

Em 29/01/2009, foi lavrado o Termo de Perempção de fl. 247. Em conformidade com o disposto no art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF) federal, em atenção ao despacho de fl. 248 (última), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho.

Na sessão de 03/12/2009, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, os presente autos foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento - Relator

O presente Recurso Voluntário trata de matéria da competência deste Colegiado, porém, previamente ao seu conhecimento, devo analisar os requisitos para a sua admissibilidade, com especial atenção para o prazo da sua apresentação.

O assunto encontra-se disciplinado nos arts. 5º e 33 do PAF. O primeiro preceito legal trata da forma de contagem do prazo, enquanto que o segundo fixa o prazo de 30 (trinta) para sua apresentação, nos termos a seguir transcrito:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato

(..)

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, se vencido no julgamento de primeira instância, da parte que lhe foi desfavorável, ao contribuinte é facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o direito de apresentar recurso voluntário ao e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que substituiu os extintos Conselhos de Contribuintes. Expirado esse prazo, sem a apresentação ou apresentação intempestiva do citado recurso, configurada estará a preclusão do direito de recorrer, impossibilitando o conhecimento das razões de defesas suscitadas na peça recursal. Em consequência, a decisão de primeiro grau tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, nos termos do inciso I do art. 42 do PAF.

Conforme mencionado anteriormente, por meio do despacho de fl. 248, a Unidade preparadora informou que o presente Recurso fora apresentado após o prazo de 30 (dias) e, para formalmente registrar o fato, lavrou o Termo de Perempção de fl. 247. Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 35¹ do PAF, determinou o envio dos presentes autos a este e. Conselho, para fins de julgamento da declaração de perempção.

Com efeito, consta dos autos que, em 15/12/2008, dia útil (segunda-feira) e de expediente normal no Órgão preparador (conforme atestado no despacho de fl. 248), a recorrente fora intimada do Acórdão recorrido, por via postal, conforme anotação no corpo do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 211v. Em decorrência, o prazo recursal de 30 (trinta) dias teve início no dia seguinte, ou seja, em 16/12/2008 (terça-feira), dia útil e de expediente normal, completando o trintídio em 14/01/2009 (quarta-feira), também dia útil e de expediente normal.

Assim, em consonância com os critérios de contagem do prazo recursal fixados no preceito legal anteriormente transcrito, tem-se que o termo final do prazo recursal de 30 (trinta) dias ocorreu em 14/01/2009, porém, somente no dia seguinte, em 15/01/2009,

¹ "Art. 35 - O recurso, mesmo precepto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção".

conforme atesta o carimbo posto na primeira folha da peça recursal, a interessada protocolou na Unidade preparadora o Recurso Voluntário de fls. 216/246.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrado que o presente Recurso foi apresentado fora do prazo de 30 (trinta) dias, fixado no art. 33 do PAF. Por conseguinte, encontra-se devidamente configurada a sua preempção, devendo ser mantido incólume o Termo de Perempção fl. 247.

Ante ao exposto, uma vez confirmada a intempestividade do presente Recurso, voto no sentido não conhecê-lo


José Fernandes do Nascimento

